Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20140910200200APR

(0019639-20.2014.8.07.0009)

Apelante(s) : GUSTAVO VINICIUS DE ASSIS GOMES

Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator : Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE

OLIVEIRA

Acórdão N. 1196110

EMENTA

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTUM DE ELEVAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO. MENORIDADE RELATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. As provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, o que torna inviável o pleito absolutório.
- 2. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o *quantum* de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida.
- 3. Verificado que o acusado possuía dezenove anos à época dos fatos, aplica-se a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.
- 4. Dado parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator, JAIR SOARES - 1º Vogal, MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÀNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 22 de Agosto de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente
JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES contra sentença (fls. 140/141-v) proferida pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, por ter infringido o disposto no artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 5°, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia de fls. 02/02-A assim descreveu os fatos:

No dia 12.7.2014, sábado, 21h, na QR 305, Conjunto 1, em via pública, Samambaia/DF, o denunciado, com plena consciência da ilicitude de sua conduta, atuando livremente, ameaçou sua ex-namorada, Thaynara Alves Oliveira, de mal injusto e grave. Para tanto, dirigiu-se até ela e, depois de ofender-lhe a honra, chamando-a de piranha, desgraçada e vagabunda, asseverou que se ela corresse "lhe daria um tiro".

O denunciado, de modo reiterado, desde o término do namoro, tem procurado pela vítima com o propósito de ofender-lhe a honra e ameaçá-la. Na data dos fatos, ao avistar Thaynara na companhia do novo namorado, Matheus Nascimento Viana, o denunciado passou a injuriá-la e dizer que, caso ela corresse, se afastando do local, lhe daria um tiro. Por saber que o ex-namorado, de fato, era proprietário de uma arma de fogo, a vítima, apavorada, correu para o interior de sua residência. (...)

Em suas razões recursais (fls. 160/163), a Defesa requer a absolvição do apelante por alegada insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões de fls. 165/167, o Ministério Público de 1º grau pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 171/172, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há questões prejudiciais ou preliminares, pelo que passo à análise do mérito.

Registre-se que, concedido o benefício da suspensão condicional do processo, em 05/11/2015 (fls. 87/88), este foi revogado em 12/03/2018 (fl. 97), prosseguindo-se a demanda contra o réu.

Tenho que o pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade das condutas restou demonstrada por meio da Ocorrência Policial nº 6.004/2014 (fls. 04/09), da Ocorrência Policial nº 9.452/2014 (fls. 22/26), do Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência (fls. 12/13), do Termo de Representação (fl. 11), do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 30.941/2014 (fls. 32/33), bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos na fase policial e sob o crivo do contraditório.

A autoria também restou comprovada pelosdocumentos colacionados aos autos e pelos depoimentos testemunhais.

Na Delegacia de Polícia (fl. 08), a vítima, THAYNARA ALVES OLIVEIRA relatou:

(...) que foi vítima de ameaça e injúria, apontando como autor o exnamorado GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES, que namorou GUSTAVO durante 02 anos e que terminou o relacionamento no mês de março deste ano, que, na data de hoje, 12/07/2014, por volta das 21 horas, encontrava-se em via pública, na QR 305, conjunto 01, Samambaia Sul/DF, juntamente com o namorado, MATHEUS NASCIMENTO VIANA, a irmã, JÉSSICA DE JESUS MATOS, de 19 anos, e o primo, WALISSON SOARES DE QUEIROZ, de 18 anos, quando GUSTAVO chegou e passou a injuriá-la, chamando-a de "piranha, desgraçada e vagabunda" e, em seguida, ameaçou-a dizendo que, se ela corresse, que lhe daria um tiro; No entanto, mesmo após ouvir a ameaça, a declarante correu para sua residência, a qual estava localizada próxima ao local do fato. Logo após, a sua genitora, ELISÂNGELA ALVES DE QUEIROZ e o padrasto, CALISTO PEREIRA MATOS, saíram à rua e encontraram GUSTAVO, que continuou a xingar a

declarante de "piranha". Acredita que GUSTAVO não estava portando arma de fogo, mas já o viu ostentando arma em site de relacionamento. GUSTAVO estava acompanhado de um amigo em comum de nome GABRIEL; QUE já registrou ocorrência em desfavor de GUSTAVO pelos mesmos crimes, conforme ocorrência nº 5.810/2014 - 32ª DP. A declarante, por intermédio de sua genitora, requereu e representou criminalmente em face de GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES, bem como requereu algumas medidas protetivas de urgência. (...)

Em Juízo (mídia de fl. 100), THAYANARA ALVES OLIVEIRA relatou ter-se relacionado com o acusado, GUSTAVO, por 02 anos. Disse que, atualmente, estão separados. Narrou que, em relação ao fato ocorrido em 12/07/2014, estava indo para escola e o acusado não queria aceitar o término do relacionamento. Disse que o réu foi atrás da vítima armado querendo matá-la. Narrou ainda que se estava relacionando com o MATHEUS e que o acusado, GUSTAVO, veio com a moto e quase passou a moto por cima da depoente. Disse que a depoente caiu e que o acusado foi para cima dela para bater nela. Disse que a depoente caiu, o acusado lhe deu um soco e estava armado. Asseverou não se recordar com propriedade em relação ao dia dos fatos, porquanto foram muitas as vezes em que o acusado disse que iria "dar um tiro" nela. Disse que, em relação ao episódio da moto, ela estava na moto com MATHEUS e que GUSTAVO chegou em outra moto. Asseverou que GUSTAVO bateu na moto deles e ela caiu para um lado e MATHEUS caiu para outro. Disse que GUSTAVO veio armado querendo atirar nela. Confirmou ter visto a arma de fogo, mas disse que não se recordava como ela era. Disse que GUSTAVO a xingou e disse que "iria matá-la". Asseverou que, nessa ocasião, GUSTAVO foi preso. Relatou que GUSTAVO a ameaçou umas três vezes. Disse que, na vez em que GUSTAVO "saiu preso", ele a ligou dizendo que iria matá-la. Asseverou que as ameaças ocorriam por telefone. Disse que as ameaças que ocorreram pessoalmente foram essa vez em que ela estava com MATHEUS e, também, na escola. Disse que, no momento em que estava saindo da escola, o acusado a estava esperando e falou que iria atirar nela. Asseverou que, depois que registrou as ocorrências, o acusado não voltou a procurá-la. (...)

O acusado, GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES, na fase investigativa (fls. 27/29), asseverou:

(...) QUE namorou com a vítima, THAYNARA ALVES DE OLIVEIRA, por aproximadamente 02 anos e estão separados definitivamente há 02 meses; QUE afirma que a mãe de THAYNARA não aceitou o relacionamento que eles tinham, motivo pelo qual acredita que lhe foram imputadas tais acusações; QUE, no começo do namoro, quando ainda era menor de idade, THAYNARA foi ameaçada por indivíduos que não sabe dizer quem são, que desse fato, por temer a sua própria vida e a de sua companheira, comprou um revólver, calibre 38, preto do tipo "bulldog" e depois completou com R\$ 800,00 (oitocentos reais) e comprou um revólver 38 "três janelas" do tipo cromado; afirma que emprestou o revólver ao seu amigo DANIEL há 14 meses, que foi preso em flagrante e perdeu a arma; QUE, durante o relacionamento, há aproximadamente 03 meses (próximo ao fim do namoro), a vítima ficou sabendo que estava sendo traída e que isso fez com que a vítima afirmasse: "que ia chamar os primos dela para bater nele"; QUE o indiciado afirma que não tinha medo e que eles "podiam vir"; QUE a ameaçou e a injuriou somente neste contexto, pois estava "em um momento de raiva"; QUE todas as injúrias e ameaças desse contexto foram feitas por rede social (facebook) e aplicativo de troca de mensagem por celular (whatsapp); QUE, no dia 23/07/2014, por volta das 11:00, GUSTAVO estava no ponto de ônibus próximo à escola 507, quando, coincidentemente, encontrou THAYNARA: QUE a mãe de THAYNARA viu os dois conversando e encostou o carro próximo ao ponto de ônibus e disse "tu é um safado, vou na delegacia de novo"; QUE afirma que não estava armado nesse momento, que apenas estava com uma mochila com roupas; QUE THAYNARA mentiu para a sua mãe quando disse que ele a estava ameaçando, pois THAYNARA tem medo da mãe, que não aceita nenhum tipo de relacionamento entre os dois; QUE o indiciado afirma que foi preso por uma briga com MATHEUS NASCIMENTO VIANA; QUE, no dia 25/07/2014, estava indo para a casa de RICARDO FERREIRA deixar a moto que estava conduzindo, quando, no percurso, por volta das 21:30 na avenida principal da QR 307, próximo a uma academia, encontrou THAYNARA ALVES OLIVEIRA; QUE começou a correr (o intimado não sabe o porquê), quando, ao fazer o retorno com a moto, acidentalmente atropelou THAYNARA; QUE, em ato contínuo, ocorreu uma briga entre GUSTAVO e MATHEUS, o amigo de MATHEUS segurava ele enguanto MATHEUS o atacava, então bateu no amigo de MATHEUS com o capacete, fato que o fez ser liberado e foi para cima de MATHEUS; QUE, da briga, acertou o joelho de MATHEUS; QUE a mãe de MATHEUS chegou ao local do fato e escondeu a chave da moto, fato que impediu que ele se evadisse do local; QUE, após aproximadamente 40 minutos, chegou a viatura da Polícia Militar e o levou preso em flagrante; QUE foi posto em liberdade provisória no dia 01/08/2014 pela manhã; QUE, depois dessa data, nunca mais teve contato com THAYNARA e MATHEUS; QUE, desse fato, foi gerado o inquérito policial nº 518/2014 - 32 ª DP, além da própria prisão em flagrante. (...)

Em Juízo (mídia de fl. 109), o acusado fez uso ao seu direito constitucional ao silêncio.

Na fase inquisitorial (fl. 30), a testemunha MATHEUS NASCIMENTO VIANA relatou:

(...) QUE PE (sic) namorado de THAYNARA ALVES OLIVEIRA há, aproximadamente, 05 meses; QUE THAYNARA teve um relacionamento com GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES por aproximadamente 02 anos; QUE escutou da namorada que GUSTAVO sempre foi agressivo com ela, vindo várias vezes a bater na vítima; QUE THAYNARA inclusive saiu da escola por causa de GUSTAVO; QUE, ao longo desses 05 meses de namoro, o autor vem perseguindo THAYNARA proferindo ameaças e xingamentos; QUE, no dia 26/07/2014, estava na frente de sua casa, QR 305, conjunto 01, casa 14, com THAYNARA quando foram atingidos por uma motocicleta; QUE, em ato contínuo viu GUSTAVO descendo da moto e jogando o capacete em THAYNARA; QUE GUSTAVO foi para cima de THAYNARA dizendo que ia matá-la, mas foi impedido; QUE mandou THAYNARA entrar em sua casa e trancou o portão, impedindo GUSTAVO de entrar; que RAPIDAMENTE vários populares chegaram ao local e um amigo meu ficou segurando GUSTAVO enquanto ele ficava ameaçando THAYNARA; QUE minha mãe ligou para a POLÍCIA MILITAR, que algum tempo depois apareceu e prendeu GUSTAVO em flagrante; QUE do atropelamento da moto, deslocou o joelho, gerando atestado médico de 15 dias; QUE, devido ao tipo de trabalho, a lesão interferirá diretamente na

produção laboral da vítima; QUE, no dia 04/08/2014, GUSTAVO foi posto em liberdade provisória e, às 10:30 da manhã do mesmo dia, ligou para THAYNARA e, ameaçando novamente dizendo "vou arrancar seus dedos um por um", "você ta fudida, vou matar você e seu namoradinho"; QUE a vítima afirma ter imagens gravadas com conteúdos de redes sociais onde GUSTAVO ameaça ambas as vítimas. (...)

Em Juízo (mídia de fl. 109), MATHEUS narrou que namorava THAYNARA e estava na frente da casa do depoente. Disse que GUSTAVO veio com a moto para cima de MATHEUS e THAYNARA. Asseverou que GUSTAVO ameaçou THAYNARA, dizendo que "se ela corresse, ele iria dar um tiro nela". Narrou que, no dia em que THAYNARA foi ameaçada na escola, o depoente não estava presente. Disse que THAYNARA lhe contou que GUSTAVO a ameaçou, dizendo que iria "matar os dois se os visse juntos". Disse que, em outra ocasião, GUSTAVO chegou xingando MATHEUS e THAYNARA. Disse que GUSTAVO os ameaçou, ao falar que iria matar os dois e que, "se THAYNARA não ficasse com GUSTAVO, não iria ficar com mais ninguém". Disse não se lembrar se, nessa época, havia medida protetiva contra GUSTAVO. Disse que, em março de 2014, o depoente estava chegando com THAYNARA na casa dela e toda vez GUSTAVO passava de moto e os ameaçava. Disse que GUSTAVO asseverou que iria matar os dois. Asseverou que namorou THAYNARA por três anos. Disse que GUSTAVO ficou perturbando os dois de março de 2014 a julho de 2014. Narrou que, depois das medidas protetivas, GUSTAVO parou de ameaçá-los.

Na fase judicial, a informante ELISÂNGELA ALVES DE QUEIROZ (mídia de fl. 100) disse que é mãe de THAYNARA. Relatou que THAYNARA e GUSTAVO se relacionaram por dois anos. Disse que o relacionamento entre os dois era muito conturbado. Disse que, na época em que a THAYNARA terminou, a depoente presenciou quando THAYNARA estava na rua quando o réu, GUSTAVO, ameaçou THAYNARA. Disse que THAYNARA lhe contou que, um dia em que THAYNARA estava no colégio, GUSTAVO ameaçou THAYNARA e estava com uma arma na cintura. Disse achar que a arma era um punhal. Relatou que GUSTAVO ameaçava THAYNARA mais por celular e que THAYNARA mostrava as conversas para a depoente. Disse que as ameaças eram que GUSTAVO iria matar THAYNARA com um revólver. Relatou que, nessa ocasião em que a depoente estava presente, o

MATHEUS não estava junto. Disse que, no outro dia, em que GUSTAVA bateu tanto no MATHEUS quanto na THAYNARA e queria jogar uma pedra na THAYNARA, a depoente estava viajando. Asseverou que, quando ficou sabendo, estava em São Paulo. Disse que GUSTAVO jogou uma pedra na THAYNARA e não acertou por pouco. Narrou que, nesse episódio da moto, em que GUSTAVO foi preso, o acusado, assim que saiu da prisão voltou a ameaçar THAYNARA. Asseverou que, depois da audiência em que foram concedidas medidas protetivas em favor de THAYNARA, o acusado parou de procurar a vítima. Disse não saber se o acusado tinha arma de fogo.

Na Delegacia de Polícia (fls. 36/37), a testemunha CALISTO PEREIRA MATOS narrou:

(...) é padrasto de THAYNARA ALVES OLIVEIRA, que THAYNARA namorou com GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS por aproximadamente 02 anos e, a 05 meses, estão separados; que GUSTAVO sempre se mostrou muito possessivo em relação a THAYNARA, que já presenciou GUSTAVO ofendendo THAYNARA por diversas vezes, dizendo palavras como: "vagabunda e piranha". Há aproximadamente 08 meses, GUSTAVO desferiu um soco no rosto da vítima, que chegou inclusive a cair. No dia 25/07/2014, ocasião em que GUSTAVO foi preso em flagrante, estava em São Paulo resolvendo problemas familiares e teve que voltar no dia seguinte para acompanhar THAYNARA, pois ele e sua esposa ELISÂNGELA ALVES DE QUEIROZ estão preocupados com a segurança de THAYNARA, que tirou THAYNARA do colégio, pois teme que GUSTAVO faça algo a ela durante o trajeto da escola. No dia 11/08/2014, recebeu mensagens por aplicativo de celular vindo de GUSTAVO. Nas mensagens, GUSTAVO ameaçava ele e o "chamava para brigar". Recentemente, GUSTAVO tem feito perfis falsos em rede social, fazendo-se passar por THAYNARA, desse perfil, ele passa a solicitar amizade dos amigos de THAYNARA que ele conhece, quando a pessoa abre o perfil falso de THAYNARA, é possível ver fotos da intimidade do casal. Nessas fotos, THAYNARA aprece totalmente nua. GUSTAVO inclusive telefonou para THAYNARA diversas vezes ameaçando divulgar vídeos onde os dois estão tendo relações íntimas. Afirma que GUSTAVO tirou as fotos e fez as gravações pelo seu aparelho celular pessoal. (...)

Registre-se que o crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se, no momento em que a vítima é alcançada pela promessa de que esta estará sujeita a mal injusto e grave, não reclamando tal crime a produção de qualquer resultado material efetivo, mormente quando o réu reitera na conduta de agredir a sua ex-companheira, a incidir o tipo penal descrito no artigo 147, do Código Penal.

Perfilhando de mesmo parecer, confira-se precedente deste e. Tribunal:

(...) III - Uma vez que se trata de delito formal, a consumação da ameaça ocorre quando a vítima se sente atemorizada com a manifestação da intenção de causar mal injusto e grave a alguém. (...)

XI - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1150547, 20180510028815APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 14/02/2019. Pág.: 311/316) (Grifo nosso.)

O conjunto probatório revela que a ameaça feita pelo réu foi suficiente para incutir temor na vítima, tanto assim que a ofendida requereu medidas protetivas para afastar o réu de seu convívio (fls. 11/13).

Do exposto, não restam dúvidas de que o réu GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES, no contexto de violência doméstica, ameaçou a sua excompanheira, o que subsume a sua conduta ao tipo previsto no artigo 147, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 5°, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, sendo inviável o pleito absolutório.

II) Da dosimetria

Mantida a condenação, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a Juíza sentenciante valorou negativamente as circunstâncias do crime, porquanto "o réu ameaçou a vítima de morte quando estava com uma arma na cintura, o que acarretou temor ainda maior na vítima", fixando a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

No ponto, acompanho o entendimento da Juíza na origem, eis que realmente o delito de ameaça ocorrido sob o emprego de arma está a merecer maior

censura.

No mesmo sentido, confira-se precedente desta e. 2ª Turma

Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RESISTÊNCIA. PRELIMINAR. INSTITUTOS DESPENALIZADORES AO CRIME CONEXO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À CONTRAVEÇÕES PENAIS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PROPRIETÁRIA. AMEAÇA. TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. ANIMO CALMO E REFLETIVO. LESÃO CORPORAL. LAUDO PERICIAL E PROVA ORAL. VIAS DE FATO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. O comportamento do réu, de munir-se de uma faca para ameaçar a vítima, excede ao ordinário do tipo, o qual se consuma com a mera verbalização ou gesticulação inibitórias; e perfaz circunstância mais gravosa, pois gera maior intimidação da vítima, se comparada com a ameaça realizada por agente desarmado. (...) (Acórdão n.1010062, 20160610078569APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/04/2017, Publicado no DJE: 17/04/2017. Pág.: 601/610) (Grifo nosso.)

Todavia, mantida a negativação das circunstâncias do crime, guardado o devido respeito ao entendimento da i. sentenciante, o acréscimo determinado para o aumento da pena de detenção se mostra um tanto quanto exacerbado, sendo suficiente para a repressão da conduta narrada na hipótese dos autos a exasperação da reprimenda inicial em 5 (cinco) dias para tal circunstância judicial desfavorável ao apelante.

Portanto, visando à razoabilidade e à proporcionalidade da sanção a ser imposta, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Código de Verificação :2019ACOZF7WE4LFIPH09MVKZ88O

Na segunda etapa, o Juízo *a quo* considerou ausentes atenuantes e presente a agravante relativa à violência no contexto familiar contra a mulher, consoante o artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.

Contudo, verifico que o réu GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES possuía 19 (dezenove) anos na data dos fatos, já que nascido em 19/12/1994 (fl. 14) e os fatos datam de 12/07/2014. Assim, há de se considerar em seu favor a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Desse modo, presente a atenuante da menoridade relativa e a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, sopesando-as, conduzo a reprimenda ao patamar mínimo legal, de 01 (um) mês de detenção.

Na terceira etapa do processo dosimétrico, ausentes causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena definitiva em **01 (um) mês de detenção.**

Mantenho o regime inicial aberto para o cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, alínea "c", do Código Penal.

O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a presença de óbice objetivo consistente na violência empregada contra a ex-companheira (art. 44, I, CP), bem como o fato de que tal circunstância indica que a mera substituição da pena não será suficiente para a reprovação de sua conduta no caso concreto, conforme inteligência do artigo 44 do Código Penal.

Da mesma forma, ausentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, consoante disciplina do artigo 77 do Código Penal.

Verifico que, para fins do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, referida inovação legislativa não irá influenciar no estabelecimento do regime de cumprimento da pena, eis que já fixado no mais brando possível.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do réu GUSTAVO VINÍCIUS DE ASSIS GOMES para redimensionar as penas de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, para fixá-las, em definitivo, em 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, por infringência às disposições do artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006.

É como voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Dar parcial provimento. Unànime.